



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL:

A TRANSAÇÃO PENAL COMO CARÁTER DESPENALIZADOR

ORIENTANDO (A): MARIA EDUARDA DA SILVA MENDES

ORIENTADOR - PROF. (A) ME. EURIPEDES CLEMENTINO RIBEIRO

JUNIOR

GOIÂNIA-GO
2021

MARIA EDUARDA DA SILVA MENDES

INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL:

A TRANSAÇÃO PENAL COMO CARÁTER DESPENALIZADOR

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Prof. Me. Eurípedes Clementino Ribeiro Junior.

GOIÂNIA-GO
2021

MARIA EDUARDA DA SILVA MENDES

INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL:

A TRANSAÇÃO PENAL COMO CARÁTER DESPENALIZADOR

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo
Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela dádiva e oportunidade de viver, aprendendo cada dia mais, pela sabedoria por me auxiliar e acompanhar nas escolhas da vida.

Aos meus pais, por serem fonte inesgotável de carinho, amor e por serem meus maiores exemplos de dedicação.

Ao Pedro, pelo apoio incondicional e motivação nos dias difíceis.

Ao meu orientador, por todos os conselhos, ensinamentos e orientações durante todo o percurso à realização do trabalho.

INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL:

A TRANSAÇÃO PENAL COMO CARÁTER DESPENALIZADOR

Maria Eduarda da Silva Mendes¹

A presente monografia visa analisar a transação penal como caráter despenalizador, onde pretende desafogar o Poder Judiciário com o método de solução de conflitos. Para isto, procura fazer uma análise do contexto histórico pela denominada “justiça penal consensual”, apresentada pela Lei n.º 9.099/95, corporizando então a composição dos danos civis, transação penal e a suspensão condicional do processo. Busca também um estudo dos principais princípios que permeiam o funcionamento dos Juizados, com enfoque do trabalho os Juizados Especiais Criminais, e além disso, refere-se a sua natureza jurídica onde enfoca a constitucionalidade, a efetividade do referido instituto analisando juntamente seus requisitos e fundamentos. Outro ponto relevante do estudo atine ao caráter despenalizador da transação penal, onde permite que o autor das infrações de menor potencial ofensivos abra mão do devido processo legal com a anuência do benefício da proposta de transação penal, oferecida pelo Ministério Público.

Palavras-chave: Transação Penal. Lei 9.099/95. Caráter despenalizador. Juizado Especial Criminal.

¹ Qualificação do autor.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze a criminal transaction as a decriminalizing character, in which to relieve the Judiciary with the method of conflict resolution. For this, it seeks to analyze the historical context through the so-called “consensual criminal justice”, presented by Law No. 9.099/95, embodying the composition of civil damages, criminal transaction and conditional suspension of the process. It also seeks a study of the main principles that permeate the functioning of the Courts, with a focus on the work of the Special Criminal Courts, and in addition, it refers to its legal nature, which focuses on the constitutionality, the effectiveness of the aforementioned institute, analyzing according to its requirements and foundations. Another relevant point of the study is the decriminalizing nature of the criminal transaction, which allows the offender of offenses with less offensive potential to waive due legal process with the consent of the benefit of the criminal transaction proposal, offered by the Public Ministry.

Keywords: Criminal Transaction. Law No. 9.0099/95. Decriminalizing nature. Special Criminal Courts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL	10
1.1 ALGUMAS REFORMAS NA LEGISLAÇÃO PENAL	11
1.2 A LEI 9.099/95	12
1.3 A LEI 10.259/01.....	15
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	18
2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	20
2.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS CRIMINAIS.....	22
2.2.1 Princípio da Oralidade.....	22
2.2.2 Princípio da Informalidade e Simplicidade.....	24
2.2.3 Princípio da Economia Processual.....	24
2.2.4 Princípio da Celeridade.....	25
2.2.5 Princípio da Autocomposição.....	25
2.3 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	27
3 BREVÍSSIMO APONTAMENTO SOBRE A COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS.....	29
4 INSTITUTO DE TRANSAÇÃO PENAL	30
4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	31
4.2 OBRIGATORIEDADE DA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO/ REQUISITOS PARA SUA APLICABILIDADE	32
4.3 DA HOMOLOGAÇÃO.....	34
4.4 EFEITOS DO CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA	35
4.5 REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO	36
4.6 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	37
5 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: AS REGRAS DO ART.89 DA LEI 9.099/95.....	38
5.1 AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO.....	38
5.2 ESPÉCIES DO SURSIS PROCESSUAL.....	39
5.3 PROCEDIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL.....	40

CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Diante deste trabalho procura-se discutir e trazer o estudo e análise da parte criminal e do contexto histórica dos Juizados Especiais Criminais, que é regulamentado pela Lei n.º 9.099/95, tendo previsão constitucional no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, abrindo assim espaço para a Justiça Negocial, instituindo as medidas despenalizadoras para a solução de conflitos, sendo surgidos então os institutos da Composição dos Danos Civis, Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo.

Sendo criado e utilizado com o objetivo de simplificar ações e os processos criminais das infrações penais de menor potencial ofensivos, previstas no Decreto Lei n.º 3.688 de 1941 e os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, sendo estes cumulado ou não com multa – de acordo com o artigo 61 da Lei n.º 9.099/95. A lei dos Juizados Especiais Criminais trouxe consigo algumas diretrizes e objetivos principais, dentre estes estão os seus princípios – que serão abordados com maior amplitude ao longo do trabalho – tais como, oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, simplicidade além da economia processual.

A transação penal, enfoque deste trabalho, consiste em um acordo entre o legitimado para propor a ação penal e aquele a quem está sendo imputado o fato delituoso, tendo como principal objetivo evitar a morosidade e sua possível instauração do processo penal, com a despenalização e extinção do processo, onde o promotor deixa então de oferecer a denúncia e, caso o autor aceite a proposta, se aplica uma pena restritiva de direito.

A transação penal encontra-se no artigo 76 da referida lei, o qual diz que “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

Sendo assim, oferecimento desse provável acordo só é cabível quando o representante do Ministério Público estiver convencido e provado de que o fato delituoso aconteceu e que o autor do fato encaixa-se nos requisitos, além disso, o entendimento predominante sobre este benefício processual se

transforma em “dever” quando todos os pressupostos de admissibilidade da transação penal são preenchidos pelo agente.

Assim, delinearam-se os seguintes objetivos da pesquisa, sendo o objetivo geral foi pesquisar e analisar a respeito da criação dos Juizados Especiais Criminais, dando enfoque no instituto de transação penal, verificando sua natureza jurídica e discorrendo sobre os seus requisitos e obrigatoriedade.

No entanto, para ter um estudo mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos, sendo eles a delimitação do instituto jurídico, a finalidade sobre o ponto de vista do Estado e do acusado, delimitando seus requisitos e obrigatoriedade, levando em consideração o direito subjetivo quando há de propor a transação, além de analisar os conteúdos transformadores que surgiram com a Lei n.º 9099/95, com a criação dos Juizados Especiais, em conjunto com os princípios norteadores da Lei n.º 11.719/18.

Portanto, para se tornar mais ampla o estudo do referido instituo, iremos tratar em seu primeiro capítulo uma brevíssima viagem ao passado, porque além de se tornar necessário, se torna inquestionável um conhecimento teórico e histórico sobre o direito penal para assim adentrar-se no assunto proposto.

Depois de um recorte histórico, no segundo capítulo, iremos tratar da instituição da Lei n.º 9.099/95, mais especificamente sobre os Juizados Especiais Criminais, levando em conta os princípios norteadores, sua previsão constitucional além dos demais elementos necessários a serem estudados para se ter uma visão completa e ampla, para poder adentrar ao instituto despenalizador.

Adiante, faz-se um estudo mais profundo acerca da transação penal, assunto propriamente dito do presente trabalho, tendo uma análise, trazendo consigo sua natureza jurídica, seus efeitos e como se dá sua aplicabilidade.

O método de pesquisa utilizado foi o de revisão bibliográfica, sendo utilizado legislações e artigo pertinentes, como a Lei n.º 9.099/95, a Constituição Federal Brasileira de 1988, súmulas do Supremo Tribunal Federa, além dos doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, Diogo Alexandre Restani, Leonardo Goldner Dellaqua, entre outros.

Em face do exposto, este artigo tem como objetivo analisar os aspectos principais do instituto da transação penal, tendo um breve contexto histórico da criação da Lei n.º 9.099/95, com os Juizados Especiais Criminais, para que ao final, assim que as características, objetivos, problemas, procedimentos, possa-se observar com amplitude os limites, problemas, além da eficácia de tal instituto.

1 A EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL

Ao fazer uma análise da evolução histórica da pena no Brasil, desde as épocas mais recuadas da história, observa-se a necessidade da aplicação de sanções penais como uma solução imediata para regular e corrigir, apenando as consequências individuais dos atos dos homens.

Como destaca com propriedade, direito e sociedade nasceram juntos e, o primeiro ramo do direito que surgiu foi o penal, direito esse que tem como objetivo defender a sociedade da agressividade humana.²

A reformulação da pena se tornou necessária ao observar que os atos punitivos estariam de cunho mais vil e cruel, para que pudessem se tornar cada vez mais humanizada e formar o direito de se punir, mostrando que existem consequências equilibradas para cada ato agressivo.

Pretende-se mostrar o enfoque evolutivo da aplicação da pena no Brasil até a instituição da Lei n.º 9.099/95, sendo que a doutrina determina três fases de desenvolvimento da aplicação da pena.

Em primeiro momento, volta-se a Antiguidade, para possível compreensão histórica da pena neste período. Há de salientar que as normas eram regidas, em sua enorme maioria, através de costumes e crenças religiosas, sendo então o chamado Vingança Divina, pois religião e direito se confundiam, havendo grande influência para desenvolvimento da população antiga as religiões ou a moral. As penas mais comuns nesse período eram:

[...] a morte, as penas corporais, as sanções sobrenaturais; ou ainda uma das sanções, aos graves nas sociedades arcaicas, o banimento, ou seja, a expulsão fora do grupo, que para o expulsado leva à perda da proteção do grupo.³

Em uma nova época, onde não existia Estado e sim as famílias, tribos e clãs, passou a existir a “Vingança Privada”, nesta fase o chamado “olho por olho, dente por dente” foi dotada pelos povos primitivos, como forma de punição a quem os ameaçavam, ofendiam ou coloca em risco sua condição individual ou em grupo.

A esse respeito leciona Ney Moura Teles:

² TELES, Ney Moura. Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

³ GILISSEN, John. Introdução histórica ao Direito. 2 ed. 1995, p. 37.

Além de fazer justiça pelas próprias mãos, as penas não guardavam a devida proporção com o delito que visavam responder. Verdadeira vingança de sangue tratava-se da lei do mais forte, cujo interesse individual colocava-se acima de tudo.⁴

Conforme doutrinadores explicam, na época não existia um poder público regente, no entanto, para melhor instrumento medidor de punição foi criado o Talião, não sendo ainda um estado evoluído mas ainda primitivo, com aplicação, mesmo que totalmente severa, do direito penal em prol do interesse coletivo e moral, onde conforme o ditado acima, qualquer delinquente que provocar um mal a pessoa da tribo ou clã, iria ser aplicado na mesma proporção o fato, como forma de pena.

Supracitado pelo Código de Hamurabi, no século XVIII a.C.:

Art. 197. Se alguém quebrar um osso a outrem, parta-se-lhe um osso também.

Art. 209. Se alguém bate numa mulher livre e faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto.

Art. 210. Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele.

O poder político na figura do soberano começou a surgir assim que se notou a necessidade de impor uma autoridade pública para representar a comunidade, passando então para a Vingança Pública.

Nesta época a autoridade era exercida em nome de Deus, sendo cometido diversas arbitrariedades com a população que desobedecesse o que lhe foi imposto, sendo a pena de morte muito utilizada e aplicada por motivos banais. Apesar da inseguranças e atrocidades cometidas na época, houve grande avanço para o mundo jurídico, pois se criou assim a figura do Estado, sendo ele quem aplicava as penas.

1.1 ALGUMAS REFORMAS NA LEGISLAÇÃO PENAL

O Código Penal Brasileiro foi criado pelo então presidente da República, Getúlio Vargas, com a edição do Decreto-Lei 2.848, em 140, tendo sua vigência a partir de 01 de janeiro de 1942, estando em vigor até os dias atuais, sempre em constante evolução.

Uma das principais modificações feitas pelo Código Penal foi a alteração da maioria penal, que até 1940 o Brasil considerava os limites de

⁴ TELES, Ney Moura. Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2004, p. 55.

9 a 14 anos para punir criminalmente, sendo a partir dos 14 anos já considerada a maioridade penal, sendo somente com o novo CP a maioridade penal aumentada para os 18 (dezoito) anos de idade.

Pouco antes disso um marco importante foi em 1984, onde a Lei n.º 7.209/84 foi editada e reformulou a parte geral do Código Penal, humanizando mais as sanções penais, introduzindo assim o sistema de dias de multa e penas alternativas à prisão.

Nesta época foi adotado o princípio da culpabilidade diversificou o tratamento dos partícipes no concurso de agentes, admitiu-se a escusabilidade da falta de consciência de ilicitude, ficou estabelecido que a dosimetria da pena não pode ultrapassar o grau de culpabilidade do agente, dentre outras mudanças.⁵

Em 26 de setembro de 1995, entrou em vigor a Lei n.º 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Foi um marco na reformulação do Direito Penal pátrio, inspirado na política de despenalização para os crimes de menor potencial ofensivo.

Cabemos para tanto abordaremos somente à Lei 9.099/95, com enfoque no instituto da transação penal.

1.2A LEI 9.099/95

Sobre a égide da Constituição de 1969, conforme visto, sem nenhuma previsão específica sobre os Juizados Especiais, na década de 80 surgiu a necessidade mais intensa em criar e reorganizar a prestação jurisdicional brasileira, buscando assim uma maior eficiência, objetivando menor morosidades nos processos, pois antes da aprovação da Lei n.º 9.099/95 e da Lei n.º 7.244/84 havia uma lotação do Poder Judiciário com causas que poderiam ser resolvidas mais facilmente, deixando causas mais complexas em segundo plano.

Além disso, o número de encarceramento estava exorbitante, sendo desproporcional a capacidade das penitenciárias de receber tais detentos,

⁵ PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil. Evolução Histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

o que, além de afrontar a dignidade da pessoa humana, ocasionava, conseqüentemente, rebeliões por todo o país.⁶

Com todo o conjunto de insatisfações para a solução maior de litígios, levou o Poder Judiciário a repensar uma solução para atender os anseios dos cidadãos, advindo por conseguinte a Lei n.º 7.244, de 07 de novembro de 1984, surgindo então os “Juizados Especiais de Pequenas Causas”, definindo competência para julgar causas de valor econômico reduzido – não superior a 20 (vinte) salários mínimos – e com interesse em resolução com uma possível conciliação, sendo orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Quanto à sua finalidade e coerente com esse entendimento, veementiza Leslie Shérída Ferraz:

Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998a). Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos.⁷

Com um grande aumento na celeridade processual em causas cíveis, e um maior número de conciliação entre as partes, desafogando muitos cartórios judiciais pela forma célere e eficaz, houve o questionamento para que houvesse a aplicação dos princípios regidos pela referida lei na esfera processual penal, contudo, a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988 assegurou sobre os Juizados Especiais que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; [...]⁸

⁶ TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. Comentários à lei dos juizados especiais criminais. São Paulo, Saraiva. 2000.

⁷ Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 27.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. (Acesso em: 20 de fevereiro de 2022).

Também expressa no art. 24, X, da Constituição Federal de 1988 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

A norma constitucional de instituição dos Juizados Especiais tem poder limitado, ou seja, possui eficácia jurídica, mas não possui aplicabilidade imediata por depender de complementação do legislados infraconstitucional, logo com a necessidade de regulamentar sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Territórios, tendo então o advento da Lei 9.099/95 e a revogação expressa da Lei n.º 7.244/84 – art. 97.

Para levar os princípios da informalidade e do consenso para a esfera do Processo Penal, após praticamente sete anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorre a promulgação da Lei n.º 9.099, sancionada por Fernando Henrique Cardoso, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Com a referida lei, os procedimentos criminais são tratados do artigo 60 ao 92, merecendo destaque especiais os artigos 60 e 61, *in verbis*:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

A respeito do tema, Michel Temer avalia que: “ao definir quais seriam essas causas, dissemos que contravenções penais seriam atribuíveis a esse Juizado Penal, aquelas questões que envolvessem apenação até um ano de pena seriam julgadas pelo Juizado Penal”.⁹

Como destaca com propriedade, Aury Lopes Junior representa sobre o marco inicial da Lei n.º 9.099/95, em resumo ele diz:

Sem dúvida, a Lei n. 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu um substancial mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no

⁹ Op., cit., p. 122.

tratamento da violência. Mas, principalmente: marcou o ingresso do “espaço negocial” no processo penal brasileiro, que só tende a ampliar, basta acompanhar as propostas discutidas no âmbito da reforma do CPP.¹⁰

Assim sendo, adveio a Lei n.º 9.099/95 para desafogar o Poder Judiciário e resultar em mais celeridade às infrações de pequena reprovabilidade, instituindo quatro medidas despenalizadoras, consolidando a justiça consensual no âmbito Criminal, bem como a necessidade de se aprimorar a prestação jurisdicional penal para manutenção do *ius puniendi* pelo Estado, aplicando sanções formais e céleres em conflitos penais de menor potencial ofensivo.

1.3 A LEI 10.259/01

Ao se criar uma lei processual o legislador deve fazer com que a mesma se torne razoável e que traga a satisfação do direito do autor, visando sempre a segurança jurídica e a celeridade. Para que isso se efetivasse, a solução foi criar diferentes procedimentos para verificar subjetivamente as características e consequências das normas, criando assim diferentes Leis para tratar sobre o julgamento de causas, uma delas se refere à Lei n.º 9.099/95 e outra iremos discorrer adiante, sendo o Juizado Especial Federal.

Para suprir a determinação contida na norma constitucional – art. 98, § 1º da CF/88¹¹ - o legislador criou a Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais na Justiça Federal. Tal lei indica que há a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95, no qual os microsistemas dos Juizados se complementam entre si, e caso não seja possível a solução nas leis especiais, é suprimido pela aplicação subsidiária, nos casos de omissão de assuntos, no Código de Processo Civil.

A competência dos Juizados Especiais Federais processa, concilia, julga e executa sentenças de causas de até 60 salários-mínimos, sendo o critério de fixação de competência, o valor da causa, conforme é disciplinado o art. 3º a

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Cap 3.6.1.

¹¹ Lei nº 9.099/95 [...] **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: **§ 1º** Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (grifou-se).

referida Lei, estipulando que: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo aplicável a grande parte das demandas que envolvem a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, em especial as que envolvem questões previdenciárias e fiscais.

A despeito de sua competência, não foi explicitado na Lei se a sua competência é absoluta ou relativa, no entanto, existe expressa menção de que, caso exista no foto Vara instalada do Juizado Especiais, acaba se tornando absoluta.

Determinadas causas estão excluídas da aplicação e julgamento da competência do órgão de pequenas causas, sendo discorrido no artigo 3º, § 1º da lei:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O artigo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 trouxe consigo um novo conceito sobre as infrações de menor potencial ofensivo, com alcance geral, elevou a medida do máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, revelando sua natureza de regra geral, afastando assim a definição original contida no art. 61 da Lei n.º 9.099/95.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

~~Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos~~

~~em que a lei preveja procedimento especial. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~¹²

Existente as denominadas “normas de integração”, as Leis Especiais devem trabalhar e assegurar harmonia e sintonia no Sistema, demonstração disto é que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que se aplica, no que não conflitar, as normas da Lei nº 9.099/1995.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Os Juizados Especiais Federais exercem um papel importante no âmbito do acesso à Justiça, sendo a ampla maioria dos casos da área em ações previdenciárias, seguindo o rito especial que são assegurados pela Lei n.º 10.259/2001.

Referida Lei é orientada pelos princípios norteadores desde a origem, quais sejam, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação que serão discorridos adiante da monografia.

¹² Lei. n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Inicialmente, teremos uma breve exposição sobre o conceito de infração de menor potencial ofensivo, consideradas estas como as contravenções penais e os crimes a que lei comina pena máxima não superior a 02 (dois) anos, respeitadas as regras de conexão e continência.

A definição de infração de menor potencial ofensivo, estabelecida pela Lei n.º 9.099/9, foi alterada pela Lei n.º 10.259/01, que entrou em vigor no dia 13.01.2002, destinados aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, solucionando conflitos acerca da lesão ao princípio da igualdade, que será discorrido adiante.

Consoante o seu art. 2º, parágrafo único, devem ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo todos os crimes a que a lei comine pena de dois (02) anos, não importando o procedimento; além disso, são considerados igualmente crimes em que a lei comine exclusivamente, apenados alternativamente com multa, tenham ou não procedimento especial. Por fim, todas as contravenções penais, mesmo aquelas que são praticadas contra bens da união, art. 109, deve-se promover a competência da justiça residual qualquer que seja o procedimento previsto.

A Lei n.º 10.259/01 visava alcançar apenas as infrações de competência da Justiça Federal, contudo, por força dos princípios constitucionais da igualdade substancial ou real, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, *caput*, não há como admitir dois conceitos diferentes para a expressão “infrações de menor potencial ofensivo”.

Tal questão conceitual foi superada com a edição da Lei n.º 11.313, de 28.06.2006, que alterou a redação dos arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099/95, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Aliás, a redação primitiva do art. 61 da Lei n.º 9.099/95, que considerava as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano as infrações de menor potencial ofensivo, logo sofreu o impacto da Emenda Constitucional n. 22, de 18.03.1999, que introduziu o parágrafo único no art. 98, determinando a extensão do modelo à Justiça Federal e, posteriormente, foi definitivamente ampliado com o advento da Lei n.º 11.313/2006, que elevou o limite de pena não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, como teto para a definição da infração e, bem assim delimitação final da competência.

A respeito do tema, leciona Fernando Capez:

Se um crime é de menor potencial ofensivo para a Justiça Federal, não pode ser de médio potencial ofensivo para a Justiça Comum (estadual). Essa definição diz respeito a todos os delitos, federais ou estaduais, de modo que o porte de substância entorpecente para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, passou a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais, não admitindo mais o auto de prisão em flagrante, mas mero termo circunstanciado.¹³

Cumprido observar, em conclusão, que os crimes submetidos a procedimentos especiais, cuja pena máxima prevista não exceda a dois (02) anos, são integrados desta forma no rol dos delitos de menor potencial ofensivo, sendo de competência dos Juizados Especiais.

Assim também, observa-se que Lei n.º 9.099/99 acrescentou o art. 90-A¹⁴, onde faz referência que os delitos militares são expressamente excluídos da competência dos Juizados Especiais Criminais, acrescentando ainda o parágrafo único ao art. 60 da Lei n.º 9.099/95, frisando e restando resolvida qualquer dilema em face da conexão ou continência entre uma infração de menor potencial ofensivo e outra do juízo comum ou do júri.

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

¹³ CAPEZ, Fernando. Processo Penal. 14. Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 71.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponíveis em: <<https://www.senado.gov.br>>. Acesso em 07 de março de 2022. Art. 90-A.

A Constituição da República de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, representa o instrumento consagrador da política criminal alternativa do país, à medida que previu, no art. 98, inciso I, a obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais pela União e pelos Estados:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.¹⁵

Atentando-se ao tema, a Carta Magna de 1988 trouxe expressa previsão da criação dos Juizados Especiais no art. 24, X, dispondo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

No entendimento de Grinover, em face ao artigo constitucional:

Nesse riquíssimo pano de fundo deve-se compreender o ditame Constitucional do artigo 98, que determinou que a União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.¹⁶

Tal previsão Constitucional veio como porta de acesso para o novo sistema processual brasileiro, em relação aos crimes de menor potencial ofensivo. Fernando Capez destaca da seguinte forma:

O 6º Congresso das Nações Unidas, reconhecendo a necessidade de buscar alternativas para a pena privativa de liberdade, cujos altíssimos índices de reincidência (80%) recomendavam uma urgente revisão, incumbiu o Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente de estudar a questão. Apresentada a proposta, foi aprovada no 8º Congresso da ONU, realizado em 14 de dezembro de 1990, sendo apelidada de Regras de Tóquio, também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade.¹⁷

¹⁵ Constituição da República Federativa do Brasil. Texto integral. São Paulo, 1989, Ática. 1989, p. 48.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados especiais criminais, comentários a Lei 9.099 de 26.09.1995. 5 ed., São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005, p. 37.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral – v. I. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 400.

Em âmbito federal, o legislador cumprindo a determinação contida na norma constitucional - § 1º do art. 98 -, criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, já discorrida.

Joel Dias Figueira Júnior, com ênfase no art. 98 da Constituição Federal, menciona sobre a compreensão, o núcleo, origem e natureza do Sistema dos Juizados Especiais:

Para bem compreendermos o que venha a ser um 'sistema', buscamos na etimologia da palavra a sua origem do grego e do latim (systema), denotando 'reunião' ou 'grupo'. Em sequência, colhe-se no Dicionário Aurélio que, dentre outros significados, 'sistema' indica um (...) conjunto de elementos, materiais ou ideais, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação; disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada; sistema penitenciário; sistema de refrigeração (...); reunião coordenada e lógica de princípios ou ideias relacionadas de modo que abranjam um campo do conhecimento (...); conjunto ordenado de atos de ação ou de ideias, tendente a um resultado; plano, método (...).

Nessa perspectiva, podemos dizer que os Juizados estaduais (Cíveis, da Fazenda Pública e Criminais), compõem uma espécie de 'sistema', na exata medida em que se reúnem em normas atinentes ao mesmo tema central, cujo núcleo, origem e natureza convergem publicisticamente para a Lei Maior, com recepção em seu art. 98, I, e § 1º.¹⁸

Coerente com esse entendimento e a fim de finalizar tal questão, José Roberto Czieczek saliente com sabedoria que:

Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos de persecução penal e judicial. Não se desconhece que, em elevadíssima percentagem de certos crimes de ação penal pública, a política na instaura o inquérito, e o Ministério Público e o Juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. [...] É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas.¹⁹

Neste viés, diante da previsão constitucional, foi editada a Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, dispondo sobre as infrações de menor potencial ofensivo, conforme retratado no capítulo posterior, e definindo suas limitações, a fim de se tronar céleres os processos nos âmbitos cíveis e criminais.

¹⁸ Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

¹⁹ CZIECZEK, José Roberto. As inovações trazidas pela Lei 9.099/95, como ferramentas de alcance da celeridade e efetividade no processo penal. Maio de 2010, Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/jose%20roberto%20czieczek.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2022.

2.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS CRIMINAIS

Pela aparente simplicidade dos Juizados Especiais e da Lei n.º 9.099/95, inovando o sistema processual penal com um novo modelo de Justiça Criminal, foram as aplicações de seus princípios que fizeram desta Lei o “divisor de águas no sistema Processual Penal”²⁰.

Desta forma, verifica-se uma maior importância nos Juizados Especiais Criminais, onde os princípios se tornam indispensáveis para a devida aplicação das medidas despenalizadoras. O artigos 2º e 62 da Lei n.º 9.099/95 discorre sobre os princípios para a orientação dos procedimentos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.²¹

Além dos princípios explícitos dos artigos acima, verifica-se constituído nos Juizados Especiais artigos implícitos, tais como: princípio da instrumentalidade e equidade, auto composição e outros que norteiam e fundamentam o processo.

2.2.1 Princípio da Oralidade

De acordo com Piske, destaca a oralidade como:

[...] um princípio que desencadeia uma **maior vicinalidade entre o magistrado e o jurisdicionado**, possibilitando uma resolução ágil para o litígio, sendo considerada uma renovação no âmbito jurídico tradicional, contando com princípios correspondentes ao da imediatidade, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da

²⁰ CZIECZEK, José Roberto. As inovações trazidas pela Lei 9.099/95, como ferramentas de alcance da celeridade e efetividade no processo penal. Maio de 2010, Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/jose%20roberto%20czieczek.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2022.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponíveis em: <<https://www.senado.gov.br>>. Acesso em 07 de março de 2022.

identidade física do juiz, seja na esfera especial cível, ou na especial criminal.²² (Grifou-se).

A oralidade tem por objetivo uma maior celeridade e a simplificação dos atos processuais, do processo por completo. Onde a prevalência da palavra “falada”, maiores atos processuais de forma oral, para que se torne mais simplificado, não querendo dizer que será resumido somente atos de formas orais, mas sim desejando alcançar em menor tempo a prestação jurisdicional buscada pelas partes em um processo, solucionando o litígio.

No rito sumaríssimo dos Juizados Especiais aplica-se também o Princípio da Identidade Física do Juiz, onde auxilia que o Juiz que não teve contato com o processo e não atuou e julgou na fase de Instrução – produção de provas -, não faça a Sentença, ou seja, preconiza que o magistrado deve seguir pessoalmente o procedimento desde o início até a prolação da Sentença.

Através do princípio da oralidade, a Lei n.º 9.099/85 recebeu uma maior importância observando alguns aspectos, sendo eles: “o pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3º); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9º, § 3º); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV).”²³

2.2.2 Princípio da Informalidade e Simplicidade

²² PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 12 de março 2022.

²³ PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. TJDF, 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske#:~:text=%C3%89%20fundamental%20notar%20o%20alcance,pela%20Lei%20dos%20Juizados%20Especiais.>>>. Acesso em: 17 de março de 2022.

Os princípios da simplicidade e informalidade estão situados em uma nova fase 'desburocratizadora' e 'desformalizadora' da Justiça Especial, onde é visado a simplificação e o desapego nas formalidades do processo, no qual se entende que os processos que tramitam nos Juizados, como são de menor complexidade, não há necessidade tamanha formalização. Isso é aplicado para que o litígio se resolva e aconteça o quanto antes.

Importante ressaltar que, no princípio da informalidade, o objetivo não é a nulidade dos atos processuais, mas tão somente uma simplificação na busca mais célere para a pretensão autoral, além de, conseqüentemente, tornar o processo mais simples, econômico e efetivo.

Júlio Fabbrini Mirabete aduz sobre este princípio como:

Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Não se deve esquecer, porém, que não se pode, a pretexto de obediência do citado princípio, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses da defesa ou da acusação ou causar tumulto processual, dispondo aliás a lei que devem ser aplicadas subsidiariamente nos Juizados as disposições do Código de Processo Penal no que não forem incompatíveis com ela (art. 92). Sem dúvidas, o juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais.²⁴

No princípio da simplicidade, sempre que possível, pode existir a ausência de requisitos formais desde que tal ausência não seja prejudicial para as partes bem como para terceiros. Logo, a fusão dos princípios vem por conta de ambos possuírem como consequência a instrumentalidade das formas, à matéria a qual se trata a lide. Tais princípios são desdobramentos do princípio da economia processual, que será discorrido adiante.

2.2.3 Princípio da Economia Processual

Diante do Princípio da Economia Processual, em suma, torna de importância que o Estado faça o máximo possível em termos de prestação jurisdicional de qualidade para a celeridade do processo, como sendo o menos oneroso possível, sedo assim, ocorre uma maior concentração de atos quando

²⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudências, Legislação. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 25.

possuem uma oportunidade, ou seja, possui uma redução das custas processuais.

Concluindo que tal princípio é resultante de outras medidas que são tomadas no curso do processo, para fins de encurtamento, tornando o custo-benefício mais viável do processo, para alcançar o máximo de satisfação das partes, e como consequência, tendo a economia processual.

2.2.4 Princípio da Celeridade

Baseado no artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal de 1988, assegura que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, diante disso, observa-se que existe um tempo para a tramitação normal do processo.

Nos Juizados Especiais é possível verificar sua aplicabilidade quando, dentro de um processo, após ser frustrado a Audiência de Conciliação por qualquer tipo de motivo que não seja a extinção/arquivamento do processo, os autos podem seguir diretamente para a fase de Instrução e Julgamento, com produção de provas, oitiva e requerimento de testemunhas, manifestações de documentos apresentados na inicial e até mesmo a prolação da sentença²⁵, ou seja, sempre que possível, pode existir a reunião de atos processuais, com a finalidade do processo correr mais celeremente.

Permite-se, ainda, que os atos processuais sejam realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana²⁶, sempre buscando assim à necessidade de rapidez e agilidade no processo.

2.2.5 Princípio da Autocomposição

O princípio da autocomposição não é um princípio explícito na Lei n.º 9.099/95, não sendo por isto que se torna menos utilizado, se aplicando nos

²⁵ BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 29.

²⁶ BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 64.

processos para buscar maior rapidez e eficácia na resolução dos conflitos que possuem mais de uma parte.

Não sendo um princípio explícito, a autocomposição é demonstrada sua forma de utilização nos artigos 7,17, 21 a 26, 53, § 2º da referida Lei.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. [...]

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. [...]

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

A autocomposição, mesmo não sendo de um rito específico, é demonstrada em três formas, sendo elas a desistência, onde uma parte renuncia sua pretensão processual, dispensando sua parte em algum litígio. Ocorre por meio da submissão, consistindo na renúncia a resistência oferecida à pretensão, quando a parte tem ciência de que está errado na ação, assumindo sua culpa.

Por último, vem por meio da transação, consistindo na concessão recíproca quando ambas as partes renunciam seus direitos.

2.3 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

As medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais foram criadas em advento com a Lei n.º 9.099/95 de 26 de setembro de 1995, possuindo como objetivo, consoante com seus princípios orientadores, em especial a celeridade, a 'desburocratização' do processo.

Para simplificar o processo e o sistema processual brasileiro, as medidas despenalizadoras foram determinadas e divididas, para serem aplicadas de acordo com cada caso, em três, sendo elas: a Composição Civil dos Danos, a Transação Penal e, por fim, a Suspensão Condicional do Processo, sendo todas, na medida do possível, benéficas para o autor do fato, evitando a pena de prisão sem retirar o caráter ilícito da infração penal.

O que há de comum, conforme veremos posteriormente, é o consenso - conciliação, dispondo e sendo caracterizado que, para tal descarcerização e desburocratização, o artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 institui que mesmo sendo caso de prisão em flagrante, basta o registro o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a assinatura com comprometimento de comparecer na audiência preliminar designada, podendo ser solto sem a necessidade de fiança.

Possuindo controvérsias, as medidas despenalizadoras não se confundem com as penas alternativas, o doutrinador Flávio Gomes leciona:

Despenalizar consiste, como vimos, em adotar processos substitutivos ou alternativos, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução. Os 'substitutivos penais' não se confundem com os processos despenalizadores 'alternativos' (penas alternativas), porque enquanto aqueles substituem uma pena de prisão já fixada (Ex: penas restritivas de direito no Código Penal, estes aparecem como 'alternativa impeditiva' da imposição de tal pena (...). Os processos despenalizadores, por outro lado, podem ser consensuais (conciliação, transação etc. – isso se deu agora com a Lei 9.099/95) ou não consensuais (impostos pelo juiz).²⁷

É importante salientar que o objeto das medidas despenalizadoras não é simplesmente deixar de punir os casos que incorrem e são distribuídos

²⁷ GOMES, Luiz Flávio, Projeto de Criação dos Juizados Especiais Criminais, RIBCCrim, 1995, p. 9.

para o Juizado, mas sim visar a melhor garantia de direitos do suposto autor e satisfação para a vítima, caso seja o caso.

Possuindo indícios ou circunstâncias que as infrações consideradas como menor potencial ofensivo possam se deslocar para o Juízo Comum, a Lei n.º 9.099/95, determina nos dispositivos adiante que pode ser feito.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. **Não encontrado o acusado** para ser citado, o Juiz **encaminhará as peças existentes ao Juízo comum** para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 77. § 2º Se a **complexidade ou circunstâncias** do caso **não permitirem a formulação da denúncia**, o Ministério Público poderá **requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes**, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei. (Grifo nosso).

Em síntese conclusiva, toda contravenção ou crime que a pena máxima não ultrapasse a dois anos e que não possua indícios, complexidade ou circunstâncias para remessa à Justiça Comum, o autor do fato terá direito à aplicação de uma das medidas despenalizadoras.

3 BREVÍSSIMO APONTAMENTO SOBRE A COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

A composição civil dos danos nas infrações de menor potencial ofensivo é feita na fase preliminar do processo, na fase pré-processual, tanto em ações públicas condicionadas quanto nas ações condicionadas a representação.

Nos Juizados Especiais Criminais, sempre que possível e em audiência de conciliação, o Conciliador²⁸, amparando ambas as partes do processo, tentará entrar em um acordo que seja mutuamente efetivo, para que o processo não tenha seu prosseguimento. O objetivo da composição civil dos danos é amenizar e solucionar da melhor forma qualquer tipo de dano – cabível na conciliação – que a vítima possa ter sofrido decorrente da prática delituosa.

Caso o processo possua danos gerados, não sendo um caso de tentativa de conciliação com a boa-convivência das partes, o conciliador estabelecerá ao réu o pagamento em quantia de dinheiro para que o mesmo se comprometa a pagar pelo prejuízo causado, colocando fim a questão criminal, ressaltando que ambas as partes deverão estar acompanhadas de advogado particular, não sendo o caso, será nomeado o advogado dativo nos termos da lei.

Com a composição civil dos danos acordados, será efetivado no termo de audiência e homologado pelo Juiz, gera um título executivo judicial, com exceção de embargos de declaração para sanar obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença. Salieta-se que, caso não cumprido devidamente o acordado em audiência de forma voluntária, o título executivo deve ser executado no Juízo Cível.

Por fim, não obtendo êxito na composição civil dos danos ou havendo dentro do prazo legal, a vítima apresentar queixa ou representação, terá o prosseguimento do feito com a possibilidade de aplicação de outra medida despenalizadora, a Transação Penal.

²⁸ BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 73.

4 INSTITUTO DE TRANSAÇÃO PENAL

Conforme já apontado, a Transação Penal é um dos institutos despenalizadores criados e provenientes da Lei n.º 9.099/95, sendo assunto principal e de maior abrangência de tal monografia, estudaremos sobre sua conceituação, nomenclatura, natureza jurídica e seu total procedimento, desde a sua aceitação por parte do possível autor do fato, até sua homologação, cumprimento ou descumprimento e suas possíveis consequências.

Previstos nos artigos 77 a 81 da Lei n.º 9.099/95, apenas ocorre a transação se não houver possibilidade ou restar infrutífero a composição civil.

Nos Juizados Especiais Criminais a Transação Penal é proposta pelo representante do Ministério Público e aceita pelo autor do fato, sendo um acordo que é firmado entre ambos, Estado e o Requerente que, seu cumprimento corretamente e homologação por sentença, procede na extinção de punibilidade do processo, fator este que não irá gerar antecedentes criminais nem a presunção ou aceitação da culpa do fato criminoso.

O legislador, ao eludir a respeito da Transação Penal teve como objetivo a realização de uma política criminal com mais eficácia, celeridade, e sem gerar um procedimento criminal com a denúncia/queixa-crime, ou seja, suaviza a obrigatoriedade da ação penal, além de buscar uma resolução consensual de um conflito, quando não se é possível a composição civil das partes.

Conforme a hipótese, caso não seja um caso de arquivamento do processo ou extinção de punibilidade pelo acordo entre as partes, o Promotor de Justiça poderá oferecer a transação penal.

Nesse passo, possui como finalidade a reparação de danos e prejuízos sofridos pela possível vítima, quando não se chega à uma composição civil na audiência preliminar, desobrigando, bem como, o Estado com os altos custos de um processo penal, com conseqüente desafogo no âmbito jurídico.

No entanto, embora à primeira análise torna-se incontestável o caráter benéfico de tal instituto, a transação penal concerne na problemática inobservância de que fere algumas garantias processuais penais, tais como a presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

Consoante a isto, outra questão é sobre a obrigatoriedade do acordo nos casos que são previstos e requisitos que se preenchem na Lei, em que tese no sentido de que o representante do Ministério Público se torna obrigado a oferecer a proposta ao autor ou já é uma faculdade do mesmo.

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A transação penal pode ser entendida como um acordo proposto pelo representante do Ministério Público e aceita pelo autor do fato, o qual este se compromete diante da homologação do acordo a cumprir determinada medida despenalizadora para que não aja o prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia, ou seja, o autor se submete a cumprir determinada medida imposta e aceita, sem admissão da culpa, para evitar a instauração de um processo.

O legislador ao regram sobre a Lei n.º 9.099/95 não se atentou ao definir e conceituar a transação penal, neste sentido, faz-se necessário buscar tal conceituação no Direito Civil, de forma subsidiária, visto que se torna com previsão expressa no Código Civil em seu Capítulo XIX – Da Transação – arts. 840 à 850.

Exposto isto, Carlos Gonçalves²⁹ entende como transação sendo “[...] negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas”.

O significado de Transação por Tania Lopes³⁰ se define como:

é uma negociação consensual entre partes, onde uma dessas partes propõe uma compensação por um serviço prestado ou uma composição a um dano causado pela outra e que ao mesmo tempo esta outra parte aceita receber esta compensação.

Diante disso, Guilherme de Souza Nucci leciona:

[...] a transação envolve um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal,

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações. V. 2. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁰ LOPES, Tania. Dicionário Informal, 2009. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/transa%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em: 28 de março de 2022.

evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal.

Seguindo para a esfera da natureza jurídica do instituto despenalizador da Lei n.º 9.099/95, existem duas correntes principais que a definem, sendo elas a majoritária, que entende ser uma decisão homologatória de natureza condenatória ou condenatória imprópria.

Contrário à isto, existe a corrente minoritária, que dispõe que a transação penal é uma mera decisão que homologa o acordo de transação sendo somente isso, e não condenatória.

Ada Pellegrini³¹ pondera que:

[...] a natureza jurídica da sentença não pode ser considerada condenatória, uma vez que não houve acusação e a aceitação da imposição da pena não tem consequências no campo criminal, salvo para impedir novo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

4.2 OBRIGATORIEDADE DA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO/ REQUISITOS PARA SUA APLICABILIDADE

Para ser feita a transação penal, o autor do fato necessita preencher alguns requisitos, fazendo jus ao instituto, previstos na aludida Lei, sendo eles estabelecidos pelo § 2º do artigo 76, que arrolam a impossibilidade da propositura da transação pelo representante do Ministério Público:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Reconhecendo ainda que não será necessário que se tenha todos os requisitos para a não propositura da transação penal, o próprio Ministério Público, como agente estatal, tendo ciência através da Certidão de Antecedentes Criminais do autor do fato, basta que apenas uma das causas se configure.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099/95. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 167.

Possuindo relação com o princípio da obrigatoriedade e sua relativização, o legislador concedeu como facultativo o Ministério Público ao oferecimento da transação, ou seja, mesmo sendo respeitados os requisitos legais, o Promotor não está obrigado para aplicação e propositura do acordo.

A propositura é feita pela representante do Ministério Público, no entanto, nada impede de que o próprio autor do fato, sendo assistido e representado no ato por seu representante legal, questione a respeito, apresentando sua proposta, de acordo com o princípio da isonomia.

A aceitação do autor do fato à proposta de transação penal feita pelo representante do Ministério Público gera algumas consequências que o autor precisa ser notificado e ciente anteriormente.

Em aluimento a este assunto, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt leciona:

Nesta transação, o autor do fato sofre a imposição de uma sanção penal. No momento em que o autor do fato aceita a aplicação imediata de pena alternativa, está assumindo culpa, o que é natural em razão do princípio *nulla poena sine culpa*. Não mais poderá discuti-la, ressalvada a possibilidade de revisão criminal.³²

A proposta da pena restritiva de direitos e de multa, quando oferecida deve ter clareza e ser precisa, objetiva, para que quando explicada e oferecida ao acusado e sendo ele acompanhado por seu representante legal – caso contrário, nomeado o advogado dativo ao ato – seja de fácil entendimento e sem qualquer objeção.

O oferecimento é feito em duas fases principais: quando possuir os requisitos legais, o representante do Ministério Público proponha, em razão das circunstâncias e condições, elege a pena alternativa; e a segunda quando é proposto a pena alternativa, dentro do máximo e do mínimo da pena privativa de liberdade cominada ao delito.

De salientar-se sobre os limites da proposta de transação penal, em que a legitimidade é exclusiva do *parquet* e, a priori, não deve ser o mais gravoso do que a ser aplicado caso existisse uma sentença condenatória.

Existindo a recusa do oferecimento da proposta ao autor do fato, por ser incabível, o Ministério Público deve fundamentar, não sendo considerado

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 103.

que sua negativa seja pelo viés da gravidade do crime/infração que foi cometido pelo agente, quando adequado no entendimento de crimes de menor potencial ofensivo.

No caso da simples recusa do oferecimento da proposta mesmo o autor do fato preenchendo os requisitos legais, o entendimento majoritário dos doutrinadores juntamente com o Enunciado 86 da FONAJE, elucida que o magistrado deverá enviar o procedimento ao Procurador-Geral de Justiça, cabendo ao Chefe do *Parquet* insistir no não oferecimento da proposta ou formular a mesma e designar outro membro do Ministério Público para oferecê-la.

ENUNCIADO 86 (Substitui o Enunciado 6) – Em caso de não oferecimento de proposta de transação ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (XXI Encontro – Vitória/ES).

Caso exista a pluralidade de agentes, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público poderá oferecer a denúncia pra um (que não preenche os requisitos) e propor o acordo da transação penal ao outro agente.

Além disso, verificado após o oferecimento da denúncia, que o agente fazia jus ao benefício da lei e não tiver sido ofertado nos moldes do artigo 76, tal acordo poderá ser oferecido, mesmo que após a marcação da audiência de Instrução e Julgamento. Com sua recusa, será aceita a denúncia para interromper o prazo prescricional e o autor do fato e seu defensor responder ao processo em busca de sua absolvição.

4.3 DA HOMOLOGAÇÃO

Com a devida aceitação da proposta de acordo pelo acusado, sendo ela personalíssima, voluntária, absoluta, vinculante e tecnicamente assistida por seu representante legal, acarretará na Sentença meramente homologatória, conforme entendimento unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

As consequências jurídicas extrapenais previstas no artigo 91 do Código Penal são decorrentes de sentença condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas

pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo.³³

Na decisão homologatória o ofendido não tem legitimidade para apelar, adiantando o que será recorrido adiante sobre a impossibilidade de transação penal quando se tratar de ações penais privadas.

Estabelece o artigo 76, § 3º da Lei nº 9.099/95 que a proposta será submetida ao Juiz, e, após verificar se estão presentes os requisitos para homologação, assim o fará. Com sua homologação, não irá ser gerado antecedentes criminais, mas sim a não possibilidade de ser concedido um novo benefício, caso cometido outro crime de menor potencial ofensivo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante do art. 76, § 4º³⁴ da referida Lei.

4.4 EFEITOS DO CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA

Após a homologação do acordo e com seu devido cumprimento, o processo será arquivado definitivamente, com a prolatação de sentença declaratória com a extinção de punibilidade do autor do fato, o que coloca fim ao procedimento, sem consequências ao autor, exceto pelo prazo especificado no artigo 76, § 4º.

Com o descumprimento do acordo entende-se a possibilidade de oferecimento da denúncia, devendo o membro do Ministério Público executar a sentença homologatória, visto que através da homologação não se exclui a possibilidade da retomada ou a instauração de inquérito/ação penal pelo Ministério Público.

³³ RE 795567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015

³⁴ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

4.5 REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

A Lei nº 9.099/95 não prevê a aplicação da transação penal às ações penais privadas, visto que o Ministério Público, não possui legitimidade para atuar, se limitando apenas em ações penais públicas incondicionadas ou condicionadas à representação.

Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação deverá o ofendido ou seu representante legal manifestar interesse para que seja iniciado a persecução criminal, sendo à luz do artigo 75 da referida Lei que o ofendido deve, na primeira oportunidade exercer o direito de representação, mesmo que verbalmente, e ser redigido por termo, na delegacia onde foi registrado o crime.

Destaca Fernando Capez³⁵ sobre a representação criminal que:

A representação é a manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal no sentido de autorizar o desencadeamento da persecução penal em juízo. Trata-se de condição objetiva de procedibilidade. Sem a representação do ofendido ou, quando for o caso, sem a requisição do ministro da justiça, não se pode dar início à persecução penal.

Com tal orientação clara e precisa do doutrinador, sem a devida representação criminal o processo não poderá nem mesmo ser iniciador, diante do artigo 5º, § 4º do Código de Processo Penal.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Caso não seja declarado o interesse na representação criminal, o processo aguardará seu prazo decadencial, de 06 (seis) meses devidamente previsto no artigo 106 do Código Penal³⁶. Com o reconhecimento da decadência, é declarada a extinção de punibilidade e arquivamento dos autos.

³⁵ CAPEZ, Fernando. Código de Processo Penal Comentado. 21. Ed. São Paulo. Saraiva. 2014. P. 173

³⁶ Código Penal.

Art.103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para o oferecimento da denúncia.

Na Ação Penal Privada a vítima deve ingressar por meio de peça denominada Queixa-Crime, devidamente peticionada através de seu representante legal ou pela própria pessoa, ou seja, o ofendido é quem detém discricionariedade para a propositura da Ação, e, preenchendo os requisitos legais, o processo terá seu prosseguimento.

4.6 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais Criminais tem início desde a audiência preliminar, desde que não seja possível o oferecimento da transação penal, tenha restado infrutífero a composição civil entre as partes e não seja caso de arquivamento dos autos. Desta forma, o procedimento segue o rito especificado no diploma legal.

O primeiro ato vem com o oferecimento e seguinte recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público, que pode ser feita por escrito, juntado nos autos, ou oralmente, com o rol de até 05 (cinco) testemunhas, que normalmente são desde já, informadas na queixa-crime ou no Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Registro de Atendimento Integrado da Polícia Militar.

Após a citação do acusado será agendada a Instrução e Julgamento do processo, será arrolado e ouvido a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, acontecendo o interrogatório do réu ao final. Por fim, a sentença será dada no próprio termo de audiência, dispensando o relatório, tudo em prol da celeridade e simplicidade dos atos processuais.

5 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: AS REGRAS DO ART.89 DA LEI 9.099/95

O Sursis processual ou Suspensão Condicional do Processo, como é mais conhecido, é mais uma das medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais. O procedimento é iniciado após o oferecimento da denúncia, onde é feito e proposto ao autor do fato a medida despenalizadora, pelo membro do Ministério Público.

O Sursis Processual se diferencia da Suspensão da Pena, sendo neste onde ocorre após a condenação do acusado, na fase de Instrução do Processo, onde o magistrado poderá suspender a execução penal.

Na medida despenalizadora busca e despenalização, como o próprio nome já associa, acontece após a denúncia do acusado, mas sem nenhuma condenação ou execução de pena ou sentença condenatória, onde o que suspende o processo, como demonstra o artigo 89, da Lei n.º 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Tendo como principal objetivo o afastamento do acusado do encarceramento, possui bem como finalidade de evitar possíveis prejuízos sociais e morais ao acusado ao ser condenado, deixando mais brando o seu processo sem gerar abalos econômicos, e favorecendo, conseqüentemente, na ressocialização do acusado, descongestionando a Justiça Comum com causas de menores complexidade.

5.1 AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO

O artigo 89 da Lei supracitada possui requisitos intrínsecos ao próprio artigo, onde segundo a referida lei o autor do processo deve ter cometido crimes cuja pena cominada, em abstrato, seja igual ou inferior a um ano, cabendo então a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos.

Nos mesmos moldes da Transação Penal, o Sursis Processual pode ser aplicado quando o acusado não faça parte de outro processo criminal ou tenha nele sofrido condenação.

Determinados no § 2º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, a suspensão condicional do processo possui os seguintes requisitos:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Ainda sobre os requisitos, utiliza-se analogicamente o art. 64, inciso I do Código Penal, onde caso o autor tenha aceito e cumprido a Suspensão Condicional em um prazo superior 05 (cinco) anos, entende-se o quinquênio depurador que não há de o considerar reincidente.

Um último requisito é encontrado no período de prova, artigo 89, § 1º da Lei, onde este período consiste em um processo que o acusado é submetido em um lapso temporal também de dois a quatro anos, em cumprir determinadas condições, como: não frequentar locais de má índole, comparecimento pessoal e obrigatório perante ao Juízo para justificar suas atividades, proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização expressa do Juiz, entre outros que se adequam a cada crime.

5.2 ESPÉCIES DO SURSIS PROCESSUAL

Sendo legalmente fundamentado em seu artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo possui apenas uma espécie para todos os acusados.

No entanto, sendo aplicado subsidiariamente, o Código Penal especifica três modalidades/espécies para a aplicação, levando em conta a idade do condenado e os tipos de condições a se cumprir.

A primeira é especificada no artigo 78, § 1º do Código Penal Brasileiro, onde o acusado, caso aceite expressamente a medida, se compromete a prestar serviços à comunidade ou limitações de fim de semana.

A prestação de serviços à comunidade nos Juizados Especiais de Goiânia é feita por meio do Setor Interdisciplinar Penal – SIP, setor do Fórum Criminal que se destina no direcionamento e fiscalização do acusado na prestação das horas determinadas na própria audiência de suspensão.

O sursis processual possui sua forma especial, sendo a menos rigorosa, onde é aplicado quando existe algum dano a ser reparado do crime cometido, desta forma, o acusado que reparar o dano, após a suspensão condicional, cumprirá a mesma.

Por último, a aplicação dar-se-á em razão da faixa etária, sendo aplicada aos condenados maiores de setenta anos, conforme especificado no artigo 77, § 2º.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

5.3 PROCEDIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL

Em primeiro momento, tratando-se sobre a característica da medida despenalizadora, se trata de ato bilateral, não apenas meramente formal, mas sim sob configuração material, onde visivelmente ambas as partes – Ministério Público e acusado – abram mão de uma parte dos direitos para que a medida se concretize.

O Sursis pode ser concedido espontaneamente pelo membro do Ministério Público ou pode ser por determinação judicial, onde o acusado requer a suspensão e o Juiz emite o provimento jurisdicional, no entanto, como se trata de ato bilateral, não pode o Juiz apenas fazê-lo e aceitar, impondo a Suspensão de ofício, pois necessita da aquiescência do Ministério Público para ser firmado.

Nos mesmo moldes da Transação Penal, em caso de oposição do Ministério Público, o mesmo deve fundamentar sua negativa, caso mesmo sendo preenchido os requisitos legais, o magistrado irá submeter tal narrativa ao controle judicial, que irá fiscalizar a voluntariedade da aceitação, explicando as consequências da suspensão e oferecendo ao acusado, isto porque, o acusado não pode deixar de receber tal benefício da Lei simplesmente pela negativa do *Parquet*.

Com a aceitação da Suspensão Condicional e anteriormente ao seu cumprimento, que pode levar de dois a quatro anos, não há incidência do fenômeno da prescrição, visto que ainda corre grande risco do acusado não cumprir. Tendo a recusa por parte do autor, o processo terá seu devido prosseguimento com o agendamento da Instrução e produção de provas, que poderá levar assim, à uma sentença absolutória ou condenatória.

Sendo cumpridas as condições e expirado o período de prova sem a revogação do benefício, o Juiz arquivará o processo com sentença declaratória, com a extinção de punibilidade do acusado.

CONCLUSÃO

Oriundos da Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995, os Juizados Especiais tiveram como objetivo a despenalização e desburocratização das ações da Justiça Comum. Possuindo como embasamento jurídico o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a referida Lei trouxe consigo os princípios de oralidade, informalidade e simplicidade, economia processual, celeridade e autocomposição que configuraram para o diferencial no tocante à punição e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

A despenalização dos crimes cuja pena máxima não exceda 02 (dois) anos com as medidas despenalizadoras teve grande eficácia para o Poder Judiciário, visto que com a aplicação dos princípios citados o acesso à justiça e os meios de solucionar conflitos foi amplamente modernizado.

As medidas que foram utilizadas nos JECRIM são a Composição Civil de Danos, Transação Penal e o Sursis Processual, sendo os dois primeiros utilizados na fase pré-processual do processo e o último após o oferecimento da denúncia, onde a pena mínima for igual ou inferior a 01 (um) ano, sendo todas explicitadas com suas devidas importâncias na sociedade atual e requisitos para aplicação.

Quanto à Transação Penal, que faz parte do objetivo principal da monografia, se torna um acordo feito entre o membro do Ministério Público e o acusado, onde a aplicação da mesma se configura necessário que o acusado não arrole nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76, § 2º da referida Lei.

Quanto à sua propositura, possui uma discussão sobre a subjetividade do oferecimento da medida, no qual é utilizando o princípio da obrigatoriedade com sua devida relativização, onde o representante do Ministério Público possui faculdade no oferecimento da proposta, conforme previsto no *caput* do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, no entanto, quando respeitados os devidos requisitos e não oferecido a medida, sua negativa deve ser fundamentada.

Ainda com relação à transação penal, após a aceitação por parte do acusado, existe a homologação do acordo feito, no qual seu cumprimento consiste na extinção de punibilidade do agente e seu descumprimento no

oferecimento da proposta e, assim, a instauração do processo criminal, produção de provas e ao final, uma condenação ou absolvição.

No último capítulo foi analisado uma breve conceituação e seu devido procedimento para a aplicação do Sursis Processual, proposto quando já existe o oferecimento da denúncia, onde, caso seja preenchido os requisitos o magistrado poderá impor a suspensão condicional do processo sendo o acusado submetido a um período de prova, de acordo com o artigo 89, § 1º da Lei.

Tal imposição consiste no período previamente definido de dois a quatro anos, onde o acusado deverá cumprir determinadas condições como: proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades, além de, caso for cabível, a reparação de dano.

Eventualmente, no caso de descumprimento do Sursis Processual existe uma sanção: a revogação da suspensão e novamente a análise do processo.

O que há de comum nas três medidas despenalizadoras é a conciliação, ou seja, a necessidade de que o acusado aceite a medida cabível para ser aplicado.

No entanto, existe ainda uma visão de descriminalização quando impostas as medidas, e até mesmo, quando proposta alguma medida, o desconhecimento do benefício da lei e a falsa acusação, como nos casos de transação ou composição civil, do reconhecimento de que fez o fato previsto.

Mediante todo o exposto, conclui-se que as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099, de setembro de 1995, desafogou o sistema judiciário brasileiro, onde crimes de menores potenciais ofensivos foram solucionados em tempo cada vez mais célere e com maior eficácia, não deixando impune os agentes infratores, considerando, desta forma, alcançado o principal objetivo tratado pelo tema na presente monografia, sobre as medidas que são diariamente tratadas nos Juizados Especiais, e em especial, o Criminal.

BIBLIOGRAFIAS

ALBINO, Karinne Machado. **Os princípios norteadores do Juizado Especial Cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz.** 2014. Disponível em: < <https://mkarinne.jusbrasil.com.br/artigos/121211475/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ALMEIDA, Luiza Helena. **Transação penal: pena sem processo?**. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1597/Transacao-penal-pena-sem-processo>>. Acessado em 18 jul 2015. *Apud.* MIRABETE, Júlio Fabbrini.

BRASIL. Constituição Federal (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Último acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Último acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial Eletrônico,** 12 jul. 2001, p.1. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Último acesso em: 12 jan. 2022.

BOECKMANN, José Augusto Martini. **A transação penal nos Juizados Especiais Criminais: uma análise à luz dos princípios processuais penais, da Lei 9.099/95 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie no Brasil.**

Tese (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade do Vale do Itajaí, Tijucas, 2008.

CARVALHO, Gleidysson José Brito. **O instituto da transação penal e a efetividade de seu cumprimento no Juizado Especial Criminal de Imperatriz - MA**. Tese (Direito Público) – Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Maranhão, 2016.

DE AZEVEDO, Felipe Paulino. **As Medidas Despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais e o Auxílio do FONAJE**. Junho 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83338/as-medidas-despenalizadoras-dos-juizados-especiais-criminais-e-o-auxilio-do-fonaje#:~:text=Publicado%20em%2006%2F2020%20.,do%20FONAJE%20em%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

DE OLIVEIRA, Danilo Fernando. **Os limites da transação penal**. Janeiro 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66563/os-limites-da-transacao-penal>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 jan, 2022.

ENDIREITADOS. **O que é e como funciona a "Transação Penal"?**. 2015. Disponível em: <<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/189932811/o-que-e-e-como-funciona-a-transacao-penal>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

FILHO, Carlos Sampaio Peixoto. **Transação penal e o devido processo legal**. Janeiro 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/transacao-penal-e-o-devido-processo-legal/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

FILHO, Manoel José de Paula. **Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.** Janeiro 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-sobre-o-sistema-dos-juizados-especiais-constituicao-federal-e-as-leis-n-9-099-1995-10-259-2001-e-12-153-2009/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

INNOCENTE, LUIGI. **No rito da Lei nº 9099/95, presentes os requisitos para a concessão da transação penal, é obrigatório o oferecimento do benefício pelo órgão do Ministério Público? E no caso de sursis processual?** Outubro 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69386/no-rito-da-lei-n-9099-95-presentes-os-requisitos-para-a-concessao-da-transacao-penal-e-obrigatorio-o-oferecimento-do-beneficio-pelo-orgao-do-ministerio-publico-e-no-caso-de-sursis-processual>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MAGRI, Débora. **A transação penal como um benefício processual.** 2018. Disponível em: <<https://deboramagrig.jusbrasil.com.br/artigos/512411556/a-transacao-penal-como-um-beneficio-processual>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais.** 28 fls. Tese (Pós-Graduação Lato Sensu). – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

TJDFT (DISTRITO FEDERAL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Transação penal X Suspensão condicional do processo.** 2019.

Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>>. Acesso em: 22 set. 2021.

TJDFT (DISTRITO FEDERAL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais - Juíza Oriana Piske.** 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske#:~:text=%C3%89%20fundamental%20notar%20o%20alcance,pela%20Lei%20dos%20Juizados%20Especiais.>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.